



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.781

Recurso nº : 98.919 - IRPJ - EXS: 1984 a 1989 ..

Recorrente : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - Incabível a exigência de IRPJ, calculado sobre variações cambiais ativas não contabilizadas, decorrentes de suposto direito de crédito oriundo da exigência da autoridade monetária para o repatriamento de divisas remetidas a maior em pagamento por transferência de tecnologia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, justificadamente a Conselheira Sonia Na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/017.661/89-74

RECURSO Nº: 98.919

ACORDÃO Nº: 103-14.781

RECORRENTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos com o resultado da diligência requerida por este Colegiado, através da Resolução nº 103-OL-1577, aprovada na sessão de 16.06.91, que acolheu o voto do ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, cujo relatório, fls. 258/263, adoto nesta oportunidade e complemento com uma síntese daquilo que posteriormente foi produzido.

As fls. 266/267, o autuante, procedendo à diligência solicitada informa que a existência de "Crédito com o Exterior" está comprovada no próprio processo, na correspondência do Banco Central do Brasil, fls. 03/04, nas cópias de documentos de remessas, fls. 10/21, pelos quais se verifica que a ASVOTEC procedeu à remessa a maior para o exterior no valor de DM 214.737,60, valor confirmado pela proposta de compensação e planilhas da própria empresa fls. 05/09.

Reforça a existência do crédito, na compreensão do Auditor-Fiscal, a proposta e compensação dos valores remetidos posteriormente, onde está demonstrado a compensação parcial de valores não remessas efetuadas em 19.01.84 e 26.04.85, fls. 09.

Diz o agente fiscal que o fato de a recorrente ter optado por não contabilizar o referido crédito não descaracteriza a natureza jurídica do mesmo e que ela deveria ter procedido à sua

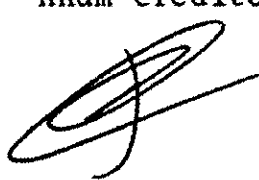
CÓRDÃO Nº 103-14.781

contabilização para posterior abatimento em contrapartida a eventuais débitos existentes ou que viessem a existir com a empresa do exterior.

Quanto às forma de compensação, explica que são aquelas acordadas com o Banco Central, ou seja, deixar de remeter comissões que a empresa do exterior fez guz ao caso dos demonstrativos de 19.01.84 e 26.04.85, já referidos e não contabilizados, e as que vier a ter direito de remessa, até o montante do saldo, também não contabilizado.

Às fls. 273/277, a defesa, pronunciando-se acerca da diligência fiscal, conforme lhe facultou este Colegiado, após resenhar o litígio, diz que as afirmações e conclusão da autoridade fiscal são improcedentes, uma vez que, após diversas tentativas junto a Rekuperator, para que lhe fosse devolvida a importância remetida a maior, sem obter sucesso, acordou com a autoridade monetária brasileira, a compensação do valor a maior (com futuras remessas devidas àquela empresa estrangeira.

Com o compromisso firmado entre a recorrente e o BACEN houve apenas um ajuste extra-contábil para adequação do seu balanço cambial, sem qualquer avença com a Rekuperator que sequer tomou conhecimento desse compromisso e que isso não fez surgir nenhum crédito entre ela e a empresa. estrangeira.



E o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

O recurso já foi conhecido em outra ocasião.

Não há preliminares formais.

Das matérias que originalmente compuseram o Auto' de Infração está em discussão apenas a exigência fiscal sobre variações cambiais ativas não contabilizadas, uma vez que em relação ' aos valores tributados como despesa indevida de assistência técnica e imposto sobre a renda na fonte reajustado não adicionado ao lucro real, houve concordância da empresa que inclusive providenciavam o recolhimento do tributo sobre tais parcelas, conforme se nos informa os documentos de fls. 85 e 100.

Acredito pelas pesquisas que fiz que a matéria é inédita no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e, como descrita no Relatório do ilustre Conselheiro que me antecedeu, está vinculada à tese de que a exigência de repatriamento de divisas remetidas à maior, por transferência de tecnologia, geraria direito de crédito contra a empresa estrangeira, o qual deveria ser registrado contabilmente e sobre o valor deveriam ser reconhecidas variações cambiais com fulcro no artigo 254, inciso I do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Antes de adentrar em minha análise a respeito da matéria, abordarei aspecto levantado pelo relator que me antecedeu, quando em seu voto, às fls. 263/264, sustenta que em momento algum a defendente havia negado a relação de crédito, tanto assim que no item 05 de sua impugnação asseverou que havia pago parcela da exigência com a qual concordava.

Muito embora a peça impugnatória não esteja tão be



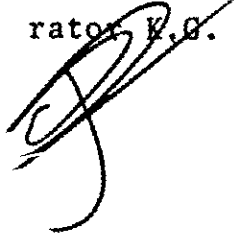
articulada quanto o recurso voluntário e as razões aduzidas após a diligência requerida por este Conselho, não creio que da sua leitura, possa emergir a conclusão de que a defendente concordava com a existência de relação creditória com a empresa estrangeira, pois até aquilo que a defesa levantou a título de argumentação (itens 6 a 10 da impugnação) foi ressaltado que não se aplicava ao caso (item 11, fls. 69).

Portanto com a devida vênia do ilustre Conselheiro, não creio ser a mais adequada, a conclusão de que a defendente admitia a relação de crédito e que os argumentos expendidos no recurso trouxeram, a rigor, questão não provocada a debate em primeira instância, mesmo porque a autuação teve por motivação primeira a tese de que a exigência de repatriamento de divisas deveria obrigar a empresa a registrar em sua escrituração um crédito correspondente, o que será analisado na sequência.

A concordância da defendente ainda em primeira instância foi a exigência fiscal sobre os valores de Cr\$ 34.813.259 e Cr\$ 6.143.517 no exercício de 1984, que são exatamente os dois primeiros valores apontados no Auto de Infração, fls. 63 verso, e nada tem a ver com a exigência fiscal fundamentada no art. 254, inciso I do RIR/80, eis que a exigência reconhecida teve por fulcro os artigos 252, inciso V, alínea "b" e 233, § 3º, ambos do RIR/80.

Enfocado esse aspecto, passo a análise da exigência fiscal em litígio.

Como já frisei, o autuante partiu da tese de que a exigência de repatriamento de divisas, imposta pela autoridade monetária brasileira à empresa aqui instalada, tivesse o condão de gerar um direito de crédito da defendente contra a empresa Rekupe-rator K.G. com sede na Alemanha.



Sem pretender adentrar na área do Direito Internacional Privado, soa extravagante que a defendente deva reconhecer direito de crédito contra uma empresa sediada no exterior, se tal fato não decorrer de um acordo entre as empresas localizadas em países diversos.

Mesmo que a defendente pretendesse exigir pelos meios legais as divisas remetidas a maior para a empresa na Alemanha, não creio que sob o aspecto contábil fosse recomendável reconhecer desde logo um direito de crédito; quanto mais se, como é o caso, a defesa desde a inicial vem informando que não ocorreria o repatriamento das divisas.

A exigência do BACEN, absolutamente correta sob a ótica da legislação cambial, não dava o direito de a fiscalização do imposto sobre a renda exigir da recorrente tributo sobre variação cambial ativa, decorrente de num suposto direito de crédito.

Isso porque ao exigir o mesmo tributo sobre o valor de Cr\$ 34.813.259, acrescido do valor do imposto sobre a renda na fonte reajustada por terem sido as remessas para o exterior efetuadas sem o desconto do IRFON sobre rendimentos de residentes ou domiciliado no exterior (Cr\$ 6.143.517), no exercício de 1984, deixou de existir base para nova imposição por outro fundamento, simplesmente porque não mais havia irregularidade a ser reparada.

Se a empresa já estava sendo atuada pela remessa dos DM 214.737,60 a maior para o exterior, esse mesmo valor não mais poderia servir de base à nova imposição tributária, a menos que a lei, absurdamente - o que não é raro - previsse esse "bis-in-idem".

De outro modo, como cogitar do não registro contábil de um suposto direito de crédito, para sobre ele exigir tribu-

ACÓRDÃO Nº 103-14.781

to em diversos anos, sem considerar que a contrapartida contábil do mesmo suposto crédito, seria ou um estorno de despesa, se dentro do mesmo período, ou uma conta de Patrimônio Líquido, para recompor o lucro afetado, sem outro?

Ademais, e apenas para argumentar, abstraindo tudo o que foi dito anteriormente, como exigir tributo sobre variação cambial em cascata, sem reconhecer à contribuinte a correção monetária devedora sobre os lucros tributados, já a partir do segundo período.

De todo o exposto, emerge com clareza meridiana que a exigência não tem o menor suporte nos fatos, na contabilidade da empresa e na lei, razão pela qual proponho o provimento do recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR